



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283555

2042614-15.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2042614-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Cunha, em que são impetrantes THIAGO TREFIGLIO ROCHA e ALAN LUTFI RODRIGUES e Paciente MARCIO DO PRADO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2042614-15.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Cunha/Vara Única

Impetrantes: Thiago Trefiglio Rocha e Alan Lutfi Rodrigues

Paciente: Marcio do Prado Santos

Juiz de 1ª Instância: Vanessa Pereira da Silva

Voto nº 11.062

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado em favor do paciente, preso em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de cocaína, crack, balança de precisão e microtubos plásticos. Alegação de quebra de cadeia de custódia e pedido de nulidade da prova e trancamento da ação penal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal que justifique o trancamento da ação penal e a nulidade das provas devido à alegada quebra de cadeia de custódia. III. Razões de Decidir 3. O trancamento do feito é medida excepcional, justificada apenas na ausência de provas de autoria e materialidade, atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. 4. A alegada quebra de cadeia de custódia não foi comprovada, sendo considerado mero erro material sem prejuízo à defesa, conforme o princípio "pas de nullité sans grief". IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, aplicável apenas em casos de manifesta atipicidade da conduta ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. 2. A quebra de cadeia de custódia deve ser comprovada e causar prejuízo à defesa para justificar nulidade. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 310, II, 312, 313, I, 563. Lei nº 11.343/06, art. 33. Jurisprudência Citada: STJ, HC 38.051/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 23.11.2004. STF, HC 114597/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.04.2013.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por defensores constituídos dr. Thiago Trefiglio Rocha e dr. Alanlutfi Rodrigues, em favor de **MARCIO PRADO DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara única da Comarca de Cunha/SP – SP.

Alega, em síntese, que no dia 30 de outubro de 2024, o paciente foi preso em flagrante na cidade de Cunha, Estado de São Paulo, por suposta prática do delito de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06. A prisão ocorreu em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo da Comarca, no contexto de uma investigação em andamento.

Explica que durante a diligência, realizada com apoio de policiais militares, foram encontrados no interior da residência do investigado somente 29,71 gramas de cocaína e uma pedra de crack pesando aproximadamente somente 31,05 gramas, balança de precisão e microtubos plástico, bem como, a apreensão de anotações sem menção específica a drogas.

Argumenta que houve quebra da cadeia de custódia que comprometeu a licitude da prova e, conseqüentemente, a materialidade para eventual condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Pede, em razão disso, a concessão da ordem para declarar a nulidade da prova, bem como o trancamento da ação penal e não recebimento da denúncia.

Sem pedido de liminar (fls. 293/294), vieram as informações do Juízo “*a quo*” (fls. 298/300), tendo a Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 305/315).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o

constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

O trancamento do feito é medida excepcional que se justifica somente diante de casos em que é possível verificar, de plano, a total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou a existência de causa extintiva da punibilidade; situações estas que, no presente caso, não restaram demonstradas suficientemente demonstradas.

No mais, insta frisar que, conforme entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*o trancamento da ação penal por falta de justa causa, na via estrita do writ, somente é possível se constatado, prima facie, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Hipóteses inocorrentes na espécie*” (STJ, 5ª Turma, HC 38.051/SC, j. 23/11/2004, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 13/12/2004).

No mesmo sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: “*O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame. IV A jurisprudência desta Corte, de resto, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que não se pode substituir o processo de conhecimento pela via excepcional do habeas corpus, o qual se presta, precipuamente, para afastar a manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção*” (STF HC 114597/MG Segunda Turma Rel. Min. Ricardo Lewandowski Dje 16/04/2013).

Assim, das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 299/300), verifica-se que: ***"no dia 30 de outubro de 2024, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº1500242-53.2024.8.26.0159, no âmbito de investigação relacionada ao crime de tráfico de drogas, policiais civis e militares se dirigiram à residência do paciente, localizada na Rua Nércio***

Gomes, nº 35, Bairro Estrada Velha, nesta Comarca. Ao chegarem ao local, foram recebidos pela companheira do investigado, que franqueou a entrada no imóvel, momento em que Márcio do Prado Santos indicou espontaneamente a presença de substâncias entorpecentes dentro da residência. Em ato contínuo, os agentes localizaram uma porção de cocaína sobre um prato, acompanhada de gilete e fragmentos de papel alumínio, bem como duzentos microtubos tipo eppendorf, rotineiramente utilizados para acondicionamento de drogas. Ainda no local, sob a cama, encontraram uma pedra de crack a granel, além de dois rolos de filme plástico e um de papel alumínio. Na sala, sobre o sofá, apreenderam um pacote contendo mil microtubos vazios, endereçado à companheira do paciente. No quarto do casal, escondidos entre peças de roupa e na cômoda, havia a quantia de R\$2.499,00 em espécie, além de uma balança de precisão, anotações com indícios de atividade de tráfico, comprovantes de depósitos bancários e aparelhos celulares", justificaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal.

Ademais, informou o Juízo *a quo* que: "A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2025, por decisão proferida às fls. 242/244, sendo determinada a citação do acusado para apresentação de defesa prévia. O paciente apresentou sua defesa a fls. 221/232 e, devidamente citado no dia 07 de março de 2025, aguarda a audiência de instrução e julgamento, designada para ocorrer no dia 20 de março de 2025, às 13h30"

Quanto a alegada quebra de cadeia de custódia, o Juízo concluiu em síntese: "Ora, em se tratando do mesmo lacre, nos dois laudos, não há quebra na cadeia de custódia e tampouco indícios mínimos de que tenha havido mistura das substâncias (até porque, aposto o lacre ao término do exame provisório, o mesmo lacre foi rompido apenas quando da realização do exame definitivo, nada indicando violação ou contaminação de prova de materialidade" (cf. fls. 19).

Conforme a douta PGJ: *"Apesar das alegações da defesa, verifica-se que houve mero erro material quanto à menção da numeração do laudo de constatação provisória, o que não macula a comprovação da materialidade do delito, uma vez que, do laudo de exame químico toxicológico, consta o número do BO, o nome do investigado, bem como os entorpecentes indicados batem com o lacre 286177, descrito no laudo de constatação. Ademais, no que tange acondicionamento dos entorpecentes sob o mesmo lacre após a realização do exame de constatação preliminar, este não é fundamento idôneo ao reconhecimento da nulidade do processo, tratando-se de mera irregularidade".*

Ainda: *"Assim, os impetrantes não comprovaram qual o prejuízo que a defesa do paciente efetivamente sofreu, dito isso, o sistema processual adota o princípio básico "pas de nullité sans grief", disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"."*

A r. decisão de fls. 18/19, está bem fundamentada, há indícios suficientes da autoria e comprovação da materialidade, bem como, evidente a gravidade do delito.

Assim, o crime de tráfico de drogas é daqueles chamados permanentes, ou seja, a consumação – e, conseqüentemente, a situação de flagrante – se prolonga no tempo, a ponto de aquele que traz consigo entorpecente para entrega a consumo de terceiros, sempre estar praticando o delito, independentemente do efetivo comércio da substância.

Trata-se de crime apenado com pena máxima, em abstrato, superior a quatro anos de reclusão.

Imperioso ressaltar que o delito de tráfico de drogas é considerado grave, hediondo por equiparação, uma vez que indiscutivelmente compromete a paz pública e ameaça sobremaneira a saúde pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura do paciente, ora pretendida.

Ante o exposto, **denega-se a ordem** impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR